Vitória Futebol Clube

Proposta de Regulamento Disciplinar

Proposta elaborada e apresentada pelos sócios:

Leonel Jorge Silva Girão Calheiros – sócio nº 215

Luís António Gonçalves Coelho – sócio nº 1673

António Francisco Espada Rita – sócio nº 4141

José Manuel Rodrigues Dias Mendes – sócio nº 8591

Setúbal, 18 de Abril de 2022

Índice

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 4

Artigo 1º Objecto 4
Artigo 2º Âmbito de aplicação 4
Artigo 3º Titularidade do poder disciplinar 4
Artigo 4º Autonomia do regime disciplinar 4
Artigo 5º Deveres e obrigações gerais 5
Artigo 6º Conceito de infracção disciplinar 5
Artigo 8º Infracções disciplinares 6
Artigo 9º Princípios gerais do poder disciplinar 6

CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E EFEITOS 7

Artigo 10º Sanção disciplinar 7
Artigo 11º Das sanções de advertência e repreensão 7
Artigo 12º Da sanção de suspensão 7
Artigo 13º Da sanção de expulsão 7

CAPÍTULO III – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES 8

Artigo 14º Determinação da medida da sanção 8
Artigo 15º Atenuantes da responsabilidade disciplinar 8
Artigo 16º Agravantes da responsabilidade disciplinar 8
Artigo 17º Atenuação especial das sanções 9
Artigo 18º Exclusão de responsabilidade disciplinar 9

CAPÍTULO IV – DAS DELIBERAÇÕES DO ÓRGÃO DISCIPLINAR 9

Artigo 19º Requisitos das deliberações do órgão disciplinar 9
Artigo 20º Princípio de audição 10
Artigo 21º Modalidades da infracção disciplinar 10
Artigo 22º Obrigatoriedade do processo disciplinar 10
Artigo 23º Reclamação e recurso 10
Artigo 24º Extinção da responsabilidade disciplinar 10
Artigo 25º Prescrição do procedimento disciplinar 11
Artigo 26º Desistência de sócio durante acção disciplinar 11
Artigo 27º Registo das sanções 11

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR 11

Artigo 28º Natureza e autonomia do procedimento disciplinar 11

Artigo 29º Forma de participação ou queixa ... *12*
Artigo 30º Participação ou queixa infundadas ... *12*
Artigo 31º Direito de audiência prévia ... *12*
Artigo 32º Notificações ... *12*
Artigo 33º Contagem de prazos ... *12*
Artigo 34º Apensação de processos ... *13*
Artigo 35º Separação de processos ... *13*
Artigo 36º Despacho liminar ... *13*
Artigo 37º Inquérito ... *13*
Artigo 38º Nota de culpa ... *14*
Artigo 39º Resposta à nota de culpa ... *14*
Artigo 40º Testemunhas e produção de prova ... *14*
Artigo 41º Instrução do processo disciplinar ... *15*
Artigo 42º Processo disciplinar de destituição ... *15*
Artigo 43º Suspensão preventiva ... *16*
Artigo 44º Confissão ... *16*
Artigo 45º Decisão final ... *16*
Artigo 46º Notificação da decisão ... *16*
Artigo 47º Publicidade das sanções ... *16*
Artigo 48º Confidencialidade ... *16*

CAPÍTULO VI – RECLAMAÇÕES E RECURSOS ... 17

SECÇÃO I – DAS RECLAMAÇÕES ... 17
Artigo 49º Princípio geral ... *17*
Artigo 50º Prazo para reclamação ... *17*
Artigo 51º Requisitos ... *17*
Artigo 52º Trâmites ... *17*
SECÇÃO II – DOS RECURSOS ... 18
Artigo 53º Princípio geral ... *18*
Artigo 54º Legitimidade ... *18*
Artigo 55º Prazo para recurso ... *18*
Artigo 56º Efeitos do recurso ... *18*
Artigo 57º Proibição de agravamento da sanção ... *18*
Artigo 58º Entrada em vigor ... *18*

Este documento foi escrito de acordo com a antiga ortografia.

VITÓRIA FUTEBOL CLUBE

REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

Nos termos do disposto nos Estatutos do Vitória Futebol Clube, doravante designados por estatutos, o presente regulamento tem como objecto a regulamentação do poder disciplinar relativo às infracções praticadas pelos sócios do clube.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os sócios, incluindo os titulares dos órgãos sociais.

Artigo 3º

Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar do Vitória Futebol Clube é exercido pelo Conselho Disciplinar, de forma independente, e pela Assembleia Geral, dentro dos limites das suas competências.
2. Compete ao Conselho Disciplinar a instauração e organização de qualquer processo disciplinar, bem como a deliberação quanto à sanção a aplicar, devendo para o efeito ter em conta o disposto nos presentes estatutos, nos regulamentos e códigos internos em vigor e na legislação aplicável.

Artigo 4º

Autonomia do regime disciplinar

1. O regime disciplinar do Vitória Futebol Clube é autónomo e independente da responsabilidade civil ou criminal, assim como do regime emergente de relações laborais, as quais são regidas pela respectiva legislação aplicável.
2. As sanções disciplinares têm unicamente os efeitos declarados no presente regulamento.

Artigo 5º

Deveres e obrigações gerais

1. Os sócios estão obrigados a cumprir os deveres e obrigações definidos e resultantes dos Estatutos, regulamentos, códigos internos e deliberações dos órgãos sociais do Vitória Futebol Clube, mantendo uma conduta conforme aos princípios de lealdade, probidade, verdade e rectidão, em tudo o que diga respeito à relação de natureza desportiva, recreativa, cultural, económica e social, para com o Clube , e entre si.
2. No cumprimento do disposto no número anterior, os sócios devem abster-se de ter comportamentos lesivos dos interesses do Vitória Futebol Clube, de divulgar factos que se encontrem sob apreciação disciplinar, bem como proceder de boa fé no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações .

Artigo 6º

Conceito de infracção disciplinar

Comete infracção disciplinar o sócio que, por si ou por interposta pessoa, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres ou obrigações de sócio ou de titular de órgão social do Vitória Futebol Clube, previstos nos estatutos e nos vários regulamentos e códigos internos do clube.

Artigo 7º

Qualificação das infracções disciplinares

1. As infracções disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.
2. São infracções disciplinares leves aquelas cometidas com negligência simples e desde que delas não resultem danos ou prejuízos para o clube ou para terceiros ou que não prejudiquem o prestígio e o bom nome do Vitória Futebol Clube;
3. São infracções disciplinares graves aquelas cometidas com negligência grosseira ou dolo, ou das quais resultem danos ou prejuízos para o clube ou para terceiros, ou que ponham em causa o prestígio e o bom nome do Vitória Futebol Clube;
4. São infracções disciplinares muito graves aquelas cometidas com negligência grosseira ou dolo, ou das quais resultem danos ou prejuízos elevados para o clube ou para terceiros, ou que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome do Vitória Futebol Clube.
5. A qualificação de qualquer infração disciplinar poderá ser agravada, caso se verifique que a mesma ocorreu após já ter sido aplicada ao sócio uma sanção disciplinar em consequência de outra infracção anteriormente praticada.

Artigo 8º

Infracções disciplinares

Consideram-se infracções disciplinares, entre outras, as seguintes:

a) Desrespeitar a lei, os estatutos, os regulamentos e códigos internos, as deliberações dos órgãos sociais e outros actos normativos do Vitória;
b) Injuriar, difamar ou ofender o Vitória, os seus órgãos sociais ou qualquer dos seus membros, durante ou por causa do exercício das suas funções;
c) Prejudicar, atentar contra ou por qualquer outra forma impedir o normal e legítimo exercício de funções dos órgãos sociais do clube;
d) Atentar contra a dignidade humana de uma pessoa ou grupo, nomeadamente através da discriminação em função da raça, religião, etnia, género ou qualquer motivo previsto nos estatutos;
e) Utilizar o clube, ou as suas instalações, para fazer propaganda política, religiosa ou ideológica;
f) Não desempenhar com solidariedade, dedicação, zelo e diligência as funções para as quais for eleito nos órgãos sociais do Vitória, ou noutra pessoa colectiva para a qual tenha sido designado ou indicado pelo clube, ou na qual exerça funções em sua representação;
g) Não guardar lealdade ao Vitória, nomeadamente negociando por conta própria ou em nome de terceiros, em concorrência com as pessoas colectivas referidas na alínea anterior, ou divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção, negócios e segredos comercias;
h) Praticar, com dolo ou negligência, quaisquer actos que provoquem prejuízos morais ou materiais para o clube ou sociedades por este participadas, directa ou indirectamente;
i) Ceder o seu cartão de sócio a outrem para fins contrários aos estatutos e demais regulamentos e códigos internos do clube.

Artigo 9º

Princípios gerais do poder disciplinar

Na determinação da responsabilidade disciplinar deverão ser observados os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade e da não retroactividade e, subsidiariamente, os princípios do direito penal.

CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E EFEITOS

Artigo 10º

Sanção disciplinar

1. No exercício do poder disciplinar, o Vitória pode aplicar as seguintes sanções:
   a) Advertência;
   b) Repreensão;
   c) Suspensão;
   d) Expulsão.
2. A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.

Artigo 11º

Das sanções de advertência e repreensão

1. As sanções de advertência ou de repreensão são aplicáveis no caso de infracções leves, quando não se verifique a existência de necessidades de prevenção futura, sendo aquelas previsivelmente suficientes e adequadas a corrigir a conduta do sócio.
2. A sanção de advertência poderá ser aplicada verbalmente ou por escrito, consistindo numa chamada de atenção ao sócio e/ou aconselhamento quanto à sua conduta.
3. A sanção de repreensão será sempre aplicada por escrito e consistirá numa censura clara e proibição de determinada conduta ou condutas, sob pena de aplicação de uma sanção mais grave.

Artigo 12º

Da sanção de suspensão

1. A sanção de suspensão é aplicável no caso de infracção grave ou muito grave em que, dolosamente ou por negligência grosseira o sócio violar algum dos seus deveres ou obrigações estatutárias ou regulamentares e não haja lugar à aplicação da sanção de expulsão.
2. A sanção disciplinar de suspensão não pode exceder o prazo de 5 anos.

Artigo 13º

Da sanção de expulsão

A sanção de expulsão é aplicável às infracções graves e muito graves que resultem de uma conduta dolosa ou com negligência grosseira do sócio e que, pela sua gravidade ou consequências, tornem impossível a manutenção da qualidade de associado do Vitória Futebol Clube.

CAPÍTULO III – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 14º
Determinação da medida da sanção

1. A determinação da medida e graduação da sanção é feita em função da culpa individual de cada sócio, tendo em conta as necessidades de prevenção de futuras infracções.
2. Na determinação da graduação da sanção atender-se-á ainda a todas as circunstâncias, considerando-se nomeadamente:
   a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao sócio;
   b) A intensidade do dolo ou da negligência;
   c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
   d) A conduta do arguido anterior ao facto e posterior a este, especialmente, quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção.

Artigo 15º
Atenuantes da responsabilidade disciplinar

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:

a) A ausência de sanções disciplinares anteriores;
b) A confissão espontânea e o reconhecimento da falta cometida;
c) Ser o infractor menor de 16 anos;
d) Ter ocorrido em legítima defesa;
e) Outro facto que diminua a culpa do infractor.

Artigo 16º
Agravantes da responsabilidade disciplinar

São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:

a) O sócio ser membro dos órgãos sociais;
b) O sócio desempenhar funções como trabalhador ou colaborador do Vitória Futebol Clube;
c) A reincidência;
d) A premeditação;
e) A prática continuada ou reiterada de infracções;
f) A prática concertada com outrem;
g) Ser praticada durante o cumprimento de outra sanção;
h) O grau de desprestígio público e prejuízo dos direitos e/ou interesses do Vitória Futebol Clube.

Artigo 17º

Atenuação especial das sanções

A sanção poderá ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção, que diminuam, por forma acentuada, a ilicitude do facto ou a culpa do sócio.

Artigo 18º

Exclusão de responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar será excluída, caso se comprove que a infracção disciplinar ocorreu devido às seguintes causas:

a) Coacção insuperável;
b) A não exigibilidade de conduta diversa;
c) O exercício de um direito legítimo ou o cumprimento de um dever legal.

CAPÍTULO IV – DAS DELIBERAÇÕES DO ÓRGÃO DISCIPLINAR

Artigo 19º

Requisitos das deliberações do órgão disciplinar

As deliberações do Conselho Disciplinar tomadas em processo disciplinar deverão ser fundamentadas de facto e de direito, com expressa indicação dos factos sancionados, das normas violadas e do grau de culpa do arguido.

Artigo 20º

Princípio de audição

Nos casos em que seja instaurado processo disciplinar, é obrigatória a audição do sócio visado, devendo a nota de culpa ser suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do processo disciplinar, para que aquele se possa pronunciar, querendo.

Artigo 21º

Modalidades da infracção disciplinar

1. A infracção disciplinar é punível tanto por acção como por omissão.
2. São puníveis a infracção consumada e a tentativa.
3. Há tentativa quando o sócio pratica actos iniciais de execução do facto que constitui infracção disciplinar, não se concretizando esta apenas por causa alheia à sua vontade.
4. A tentativa será punida com sanção inferior à prevista para a infracção consumada.

Artigo 22º

Obrigatoriedade do processo disciplinar

A aplicação das sanções previstas no presente regulamento será sempre precedida do respectivo processo disciplinar.

Artigo 23º

Reclamação e recurso

Das decisões proferidas em processo disciplinar pelo Conselho Disciplinar é admissível reclamação para o mesmo e, da deliberação deste, cabe recurso para a Assembleia Geral.

Artigo 24º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

a) Pelo cumprimento da sanção;
b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
c) Pela prescrição da sanção;
d) Com o óbito do infractor;
e) Pela perda da qualidade de sócio.

Artigo 25º

Prescrição do procedimento disciplinar

A responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de 5 anos sobre a data em que a infracção tenha sido cometida, salvo se o facto qualificado como infracção disciplinar possa ser também qualificado como crime, caso em que o prazo prescricional será o mesmo previsto na lei penal.

Artigo 26º

Desistência de sócio durante acção disciplinar

1. O sócio que, no decorrer de procedimento disciplinar visando a sua suspensão, deixe de ser sócio por sua iniciativa, só poderá voltar a requerer a sua readmissão, decorridos que sejam 5 anos da sua saída.
2. O sócio que, no decorrer de procedimento disciplinar visando a sua expulsão, deixe de ser sócio por sua iniciativa, não poderá voltar a ser readmitido.

Artigo 27º

Registo das sanções

O Conselho Disciplinar manterá um arquivo organizado com o registo de todas as sanções disciplinares aplicadas.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 28º

Natureza e autonomia do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
2. O procedimento disciplinar é autónomo de outros procedimentos, nomeadamente criminais ou civis.
3. O procedimento disciplinar pode ter origem em iniciativa do próprio Conselho Disciplinar ou resultar de participação ou queixa de qualquer órgão social, ou dos seus membros, ou ainda de qualquer sócio ou conjunto de sócios.

Artigo 29º

Forma de participação ou queixa

1. A participação ou queixa será feita por escrito e dirigida ao Conselho Disciplinar, de forma devidamente fundamentada e nela se identificando, quando possível, as pessoas que possam ser inquiridas como testemunhas.
2. O não cumprimento das formalidades previstas no número anterior, implica a não aceitação da participação ou queixa.

Artigo 30º

Participação ou queixa infundadas

1. Quando conclua que a participação ou queixa é infundada, o Conselho Disciplinar arquiva imediatamente a mesma.
2. Da participação ou queixa que, para além de infundada, seja dolosamente apresentada no intuito de prejudicar determinado sócio ou sócios ou contenha matéria difamatória ou injuriosa para determinado sócio ou sócios ou para terceiros, poderá ser dado conhecimento pelo Conselho Disciplinar ao Ministério Público, para os devidos efeitos, sem prejuízo da instauração de procedimento disciplinar contra os referidos sócios delatores.

Artigo 31º

Direito de audiência prévia

Nenhuma deliberação sobre a aplicação de sanção disciplinar poderá ser tomada sem a audiência prévia do sócio, no âmbito de processo disciplinar instaurado pelo Conselho Disciplinar.

Artigo 32º

Notificações

As notificações a enviar ao sócio, no âmbito de um processo disciplinar, serão efectuadas por e-mail, ou por carta registada, de acordo com os dados constantes da ficha de associado nos serviços do Vitória Futebol Clube.

Artigo 33º

Contagem de prazos

Os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas.

Artigo 34º

Apensação de processos

1. O Conselho Disciplinar poderá, oficiosamente ou a requerimento do sócio interessado, deliberar a apensação de processos quando se verifique que há identidade ou conexão de matéria ou de sujeitos, que aconselhem a tramitação e deliberações únicas.
2. A decisão de apensação deve ser notificada por escrito aos sócios interessados.

Artigo 35º

Separação de processos

No caso de haver mais de um sócio indiciado por infracção disciplinar, pode o Conselho Disciplinar, oficiosamente ou a pedido daqueles, deliberar a separação de processos.

Artigo 36º

Despacho liminar

No prazo máximo de 8 dias após ter recebido participação ou queixa, o Conselho Disciplinar profere despacho liminar, decidindo se deve haver lugar a arquivamento, à abertura de inquérito ou à instauração de processo disciplinar

Artigo 37º

Inquérito

1. Tendo o Conselho Disciplinar conhecimento da eventual existência de factos susceptíveis de consubstanciarem uma infracção disciplinar, abrirá de imediato um inquérito, o qual consistirá nas diligências necessárias à averiguação e identificação de intervenientes e factos, que permitam concluir pela existência ou não de indícios suficientes de infracção ou infracções disciplinares.
2. O inquérito não obedece a nenhuma formalidade especial e pode ou não, em função das circunstâncias do caso, ser comunicado ao sócio visado.
3. Concluído o inquérito, o Conselho Disciplinar decide pela abertura de processo disciplinar ou pelo arquivamento dos autos, consoante a existência ou não de indícios suficientes de conduta ou comportamento susceptível de constituir infracção disciplinar.

Artigo 38º

Nota de culpa

1. Concluindo-se pela existência de indícios suficientes de conduta ou comportamento susceptível de constituir infracção disciplinar, o Conselho Disciplinar instaura o respectivo procedimento disciplinar e notifica , por escrito o sócio indiciado, da nota de culpa, com a descrição dos factos que lhe são imputados, para, querendo, se pronunciar.
2. A nota de culpa deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:
   a) Identificação do ou dos sócios indiciados e respectivo número ou números de sócio;
   b) A narração dos factos constitutivos da infracção ou infracções disciplinares que são imputadas;
   c) A indicação das disposições estatutárias ,regulamentares e/ou outras que tenham sido violadas;
   d) As sanções abstractamente aplicáveis;
   e) Os prazos aplicáveis.
   f) A data e identificação do instrutor.

Artigo 39º

Resposta à nota de culpa

O sócio indiciado dispõe de 15 dias úteis a contar da notificação da nota de culpa para, querendo, responder por escrito à mesma, podendo consultar o processo.

Artigo 40º

Testemunhas e produção de prova

1. Com a resposta à nota de culpa, o sócio indiciado pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências probatórias, que se afigurem pertinentes.
2. Não podem ser indicadas mais de três testemunhas por cada facto.
3. As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicadas pelo sócio indiciado.
4. Os depoimentos das testemunhas podem ser gravados por processo electrónico.

Artigo 41º

Instrução do processo disciplinar

1. O Conselho Disciplinar, deve realizar as diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere meramente dilatórias ou irrelevantes, devendo neste caso alegá-lo por escrito de forma fundamentada.
2. O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, salvo a audição do arguido e a recolha de depoimento de testemunhas, devendo proceder-se apenas às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos.
3. O Conselho Disciplinar procederá à audição de testemunhas, não sendo obrigado a ouvir mais do que 10 no total, cabendo ao sócio indiciado assegurar a comparência das testemunhas que indicar, na data e local designados para a inquirição, não sendo a sua falta motivo de adiamento da diligência.
4. A instrução do processo disciplinar deverá concluir-se no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data de recepção da participação ou queixa, só podendo ser excedido este prazo, por decisão do Conselho Disciplinar, devidamente fundamentada, nos casos de especial complexidade.
5. O processo disciplinar é de natureza secreta até à notificação ao sócio indiciado da nota de culpa.

Artigo 42º

Processo disciplinar de destituição

1. O processo disciplinar de destituição, previsto no número 1 do artigo 44º dos estatutos, tem por objecto a apreciação da existência de factos susceptíveis de fundamentar a destituição de um titular de órgão social.
2. O processo referido no número anterior, segue os mesmos trâmites do processo disciplinar previstos no presente capítulo, com as devidas adaptações, culminando com uma proposta do Conselho Disciplinar quanto à destituição ou não do titular do órgão social em causa.
3. A proposta do Conselho Disciplinar será enviada à Mesa da Assembleia Geral acompanhada de pedido de convocação da Assembleia Geral onde será apresentada e votada por meio de voto secreto.

Artigo 43º

Suspensão preventiva

1. Com a instauração de inquérito ou com a notificação da nota de culpa, pode o Conselho Disciplinar determinar a suspensão de todos ou alguns dos direitos do sócio indiciado previstos nos Estatutos, decisão que será sempre notificada por escrito.
2. Caso o sócio indiciado seja membro de um órgão social, às suspensões aplicadas nos termos do número anterior, poderá ainda acrescer a suspensão do exercício de funções.

Artigo 44º

Confissão

Ocorrendo confissão escrita dos factos relativos à infracção em causa, a decisão do Conselho Disciplinar poderá ser fundamentada apenas sucintamente, e contendo somente a qualificação da infracção disciplinar e a sanção aplicada.

Artigo 45º

Decisão final

A decisão final, a proferir pelo Conselho Disciplinar terá de ser fundamentada, de facto e de direito, e dela devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a sanção aplicada, se for esse o caso.

Artigo 46º

Notificação da decisão

A decisão final proferida pelo Conselho Disciplinar é notificada ao sócio indiciado.

Artigo 47º

Publicidade das sanções

As sanções de suspensão e expulsão serão tornadas públicas por meio de afixação de edital na sede do clube, identificando apenas o número do processo, o sócio ou sócios em causa e as sanções aplicadas.

Artigo 48º

Confidencialidade

Os factos e documentos constantes de inquérito ou de procedimento disciplinar são confidenciais e mantêm essa natureza após a sua conclusão, salvo decisão do Conselho Disciplinar em contrário.

CAPÍTULO VI – RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Secção I – Das Reclamações

Artigo 49º

Princípio geral

É admissível reclamação das decisões proferidas em processo disciplinar.

Artigo 50º

Prazo para reclamação

A reclamação, dirigida ao Conselho Disciplinar, deve ser deduzida, sob pena de caducidade, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação da decisão reclamada.

Artigo 51º

Requisitos

A reclamação é deduzida por escrito e nela o reclamante deve enunciar, com clareza e de modo sucinto, os fundamentos da mesma.

Artigo 52º

Trâmites

Deduzida reclamação, o Conselho Disciplinar deliberará quanto à mesma e notificará o reclamante no prazo máximo de 15 dias, contado da data da apresentação daquela.

Secção II – Dos Recursos

Artigo 53º

Princípio geral

Das deliberações proferidas quanto a reclamações deduzidas perante o Conselho Disciplinar, cabe sempre recurso para a Assembleia Geral do Vitória Futebol Clube, salvo quanto àquelas que digam respeito a sanção de advertência ou repreensão.

Artigo 54º

Legitimidade

Tem legitimidade para interpor recurso das deliberações proferidas quanto a reclamações deduzidas perante o Conselho Disciplinar, o próprio reclamante.

Artigo 55º

Prazo para recurso

O recurso é dirigido por escrito ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral do Vitória Futebol Clube e deve ser interposto, sob pena de caducidade, no prazo de 15 dias a contar da notificação da deliberação quanto à reclamação deduzida.

Artigo 56º

Efeitos do recurso

O recurso tem efeito meramente devolutivo e será obrigatoriamente decidido no prazo máximo de 90 dias em Assembleia Geral.

Artigo 57º

Proibição de agravamento da sanção

No caso de improcedência do recurso, a sanção não poderá ser agravada.

Artigo 58º

Entrada em vigor

O presente regulamento da Assembleia Geral do Vitória Futebol Clube entra imediatamente em vigor após a sua aprovação em Assembleia Geral.